



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei nº 3.418, de 13 de novembro de 2014

“Define regras para a realização de audiências públicas no Município de Manhuaçu - MG”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Vereador Jorge Augusto Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, c/c art. 61, Parágrafo Único e art. 62, § 5º, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Manhuaçu aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei, em decorrência de sanção tácita.

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º. O município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, através dos Poderes Executivo e Legislativo poderá realizar reuniões na forma de audiências públicas com participação de autoridades, cidadãos e representantes de organização da sociedade civil, para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º. A realização de audiências públicas, no que diz respeito a assuntos de interesses da população a ser objeto de determinada política pública, fica condicionada a observância dos requisitos e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 3º. As audiências públicas tem por objetivos específicos:

I - recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Poder Executivo e/ou Poder Legislativo do município.

Seção II

Da direção:

Art. 4º. As audiências públicas realizadas sob a responsabilidade e condução do Poder Executivo serão presididas na seguinte ordem de preferência:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Procurador Jurídico do Município;



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

III - pelo Secretário da Pasta ou pelo Presidente de Autarquia ou Empresa Pública, diretamente ligada ao tema principal desta.

Parágrafo único: Havendo acordo, a presidência dos trabalhos poderá ser exercida por qualquer uma das autoridades acima enumeradas, sem estrita observância à ordem estabelecida, não sendo causa de nulidade, vez que todos detentores de poderes públicos e responsáveis pela gestão.

Art. 5º. As audiências públicas realizadas sob a responsabilidade e condução do Poder Legislativo serão presididas na seguinte ordem de preferência:

I - pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Manhuaçu, com competência sobre o tema principal de que se tratar referida audiência;

II - pelo Relator de referida Comissão Permanente;

III - pelo Membro Efetivo de referida Comissão Permanente;

IV - pelo Membro Suplente de referida Comissão Permanente, dentre eles, preferencialmente o detentor de maior número de mandatos eletivos no Poder Legislativo e havendo empate, o mais idoso e se o caso ainda o exigir, por sorteio entre eles;

V - pelo Vereador autor do requerimento para audiência pública e havendo mais de um, por deliberação em comum acordo entre os mesmos e na sua falta, por sorteio entre os presentes;

VI - pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VII - pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII - pelo 1º. Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IX - pelo 2º. Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Havendo acordo entre os vereadores, a presidência dos trabalhos poderá ser exercida por qualquer um vereador, sem estrita observância à ordem estabelecida, não sendo causa de nulidade, vez que todos detentores de mandato eletivo e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 6º. Caso houver necessidade devidamente justificada do presidente de audiência pública instalada e em andamento, seja ela de responsabilidade do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, ausentar-se dos trabalhos, este transferirá a presidência, primeiramente com a observância da ordem estabelecida nos termos dos artigos 4º e 5º., podendo também valer-se da transferência da presidência, por livre acordo entre os dirigentes responsáveis pelo evento, estando presente qualquer das autoridades descritas em mencionados artigos, com condições de substituí-lo.

Parágrafo único. No caso do artigo anterior, em ocorrendo a ausência temporária, o presidente que se ausentou terá o direito de, caso retorne ao recinto, tomar assento na mesa diretora dos trabalhos, todavia na condição de vice-presidente.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Art. 7º. Uma vez aberta a audiência e assumindo sua presidência autoridade fora da ordem pré-estabelecida na forma acima, notadamente pela ausência, à hora designada para sua abertura, da autoridade mais indicada, seja que por motivo for, o presidente em exercício, não se sujeitará em transferir a presidência dos trabalhos a quem deveria precedê-lo na ordem, todavia, poderá fazê-lo a seu único e exclusivo juízo e vontade, não representando nulidade de atos, caso assim não o faça.

Art. 8º. O Presidente da Audiência Pública é sua mais alta autoridade, onde lhe compete:

I - abrir, presidir e encerrar as sessões de audiência pública e suspendê-la quando necessário;

II - convidar a seu critério as pessoas e autoridades presentes para composição da mesa, devendo todavia, escolhê-las, respeitado máximo possível dentre aquelas que estejam ligadas diretamente ao tema central da audiência, bem como, observado o seu poder de tomada de decisões e ações a serem implantadas e/ou corrigidas;

III - dirigir os trabalhos, exercendo inclusive seu poder de polícia administrativa, visando manter a ordem e fazer cumprir a lei, bem como as regras para a realização do evento, podendo requisitar força pública para retirar quem porventura possa exceder no exercício de seus direitos, perturbando a boa ordem dos trabalhos;

IV - designar responsável pelo serviço de secretariado das audiências públicas, que será servidor preferencialmente no exercício de função de Chefe de Secretaria ou de auxiliar, onde este deverá prestar toda a assessoria necessária à realização de referida audiência e inclusive, ordenar à secretaria do órgão responsável, ser a guardiã de todos os documentos que deverão ser reunidos na forma de autos processuais, juntando documento por documento, numerando folha por folha, rubricando e carimbando cada folha, mencionando a data da juntada a estes autos, ser a responsável por carga a quem solicitar, mediante devidas anotações nos autos, seja da saída, com data e hora, seja da devolução, da mesma forma, e assim, formar um caderno que retrate e guarde fielmente todos os atos da audiência pública, devendo esses autos ficarem arquivados na secretaria do órgão que presidi-la;

V - mandar redigir as Atas resultantes das audiências públicas e dar a devida publicidade sobre a mesma;

VI - conceder a palavra aos inscritos e às autoridades na forma regimental, cronometrando a duração dos pronunciamentos, cassando-lhes a palavra, disciplinando os apartes e advertindo todos que cometerem excessos;

VII - mandar juntar a esses autos a gravação de áudio e vídeo da audiência pública, estes que serão obrigatórios em toda audiência pública, salvo casos comprovados de força maior;

VIII - requisitar informações por escrito, bem como cópias de documentos resultantes do assunto tratado nas audiências públicas e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

IX - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos, respeitado o livre exercício da profissão, como regula a legislação;

X - interpretar a aplicação desta lei, resolvendo as questões de ordem porventura levantadas, ficando desde logo esclarecido que a palavra só pode ser pedida sob a argumentação "**questão de ordem**", uma vez indicado pelo requerente o dispositivo



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

desta lei que porventura no seu entender supostamente estiver sendo infringido, bem como também competindo ao Presidente, resolver as questões emergências e inclusive decidindo sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA

Seção I

Da autoridade competente:

Art. 9º. As audiências públicas poderão ser realizadas por iniciativa de qualquer autoridade integrante do Poder Executivo, como também mediante proposta de qualquer Vereador, aprovada por maioria simples, da Câmara Municipal.

Seção II

Da convocação:

Art. 10. Para a realização da audiência pública, o poder público responsável se obriga em:

I - emitir convites impressos e entregar às principais pessoas ou entidades e autoridades interessadas no assunto em pauta, no máximo até 15(quinze) dias que anteceder a data do evento, podendo e devendo entregar antes;

II - publicar o edital respectivo no Diário Oficial do Município ou outro veículo utilizado pela municipalidade e nos jornais impressos de maior circulação, por 2(duas) vezes, sendo a primeira no máximo com 15(quinze) dias e a segunda, no máximo com 7(sete) dias que anteceder a data do evento;

III - (Vetado).

Art. 11. O edital de convocação da audiência pública conterà, no mínimo:

I - a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II - o objetivo;

III - o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados e a data, que deverá ser designada preferencialmente entre os dias de segunda-feira a quinta-feira;

IV - o horário de início e de término;

V - a identificação, cargo e interesse do(s) expositor(es), além do tempo de duração da exposição de cada um;

VI - a forma pela qual o cidadão poderá participar do debate, bem como o local e o prazo limite para que se inscreva o cidadão ou entidade que queira participar, bem como a limitação de tempo destinado à discussão com o público;

VII - o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa ao tema proposto para se discutir em referida audiência pública, documentação esta que estará disponível, com no mínimo 01(uma) semana de antecedência, para consulta dos interessados, que poderão extrair, às suas expensas, as cópias que desejarem.



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO

Seção I

Dos expositores, oradores e participantes:

Art. 12. A participação de expositores e oradores nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pelo poder responsável por sua realização. Se Poder Executivo, quem for presidir originalmente a audiência. O mesmo é estabelecido para o caso desta vir a ser realizada sob a responsabilidade do Poder Legislativo.

§ 1º. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

§ 2º. As inscrições em desacordo com o inciso VI do artigo 10 e assim fora do prazo designado, sujeitará à autorização do presidente da audiência, que levará em consideração caso a caso, a relevância da participação ou manifestação, bem como o tempo previsto para as manifestações do público regularmente inscrito, tudo visando a não trazer prejuízo ao bom andamento da audiência.

Seção II

Da forma e prazos das exposições:

Art. 13 - A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:

- I - deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;
- II - leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;
- III - utilizar-se obrigatoriamente de linguagem acessível, ilustrando a apresentação por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação audiovisual, sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os efeitos, impactos, prospecções e consequências daquilo que se encontrar em exposição e/ou discussão;
- IV - terá duração previamente estabelecida em 03(três) horas, podendo ser prorrogada por mais 01(uma) hora, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;
- V - no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Parágrafo único. A inscrição para debate será realizada em papel específico a ser elaborado pelo proponente, na forma e prazos previstas nesta lei.

Art. 14. O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º. Cada exposição estará limitada a 30(trinta) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interpelado 10(dez) minutos para responder.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

§ 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, proceder-se-á de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

Art.15. É obrigatória a convocação pessoal para a audiência pública:

I - de representante do Ministério Público com competência sobre o tema a ser debatido;

II - dos vereadores da Câmara Municipal;

III - de representante do Poder Executivo diretamente ligado ao tema a ser debatido;

IV - se houver, de representante de movimento comunitário ou entidade similar das localidades diretamente interessadas;

V - se houver, de representante de entidade não-governamental ligada ao tema, publicamente reconhecida e legalmente constituída.

§ 1º. O Convocado deverá ser procurado pelo servidor encarregado para tal, por no máximo 02(duas) vezes, ocasião em que, convocado, dará o seu ciente na 2ª. via do mandado convocatório e se acaso se negue em assinar, tal negativa será lavrada em certidão pelo servidor responsável e juntada aos autos formadores de referida audiência pública.

§ 2º. Cumprida as 2(duas) diligências pelo servidor e encontrando óbice à regular convocação, tal situação deverá ser certificada por este e juntada aos autos formadores de referida audiência pública.

§ 3º. A cada representante citado neste artigo, comparecendo à audiência pública será assegurado o prazo de 10(dez) minutos para se manifestar sobre o tema.

Art. 16. São direitos de qualquer cidadão interessado na política pública a ser objeto da audiência de que trata esta lei:

I - impugnar o edital de convocação, apontando os motivos, em até 2(dois) dias após a divulgação deste;

II - manifestar-se oralmente durante a fase de discussão, que dependerá da disponibilidade de tempo para debate, respeitada a competência do Presidente da audiência;

III - ter acesso a todas as informações referentes à política e ações a serem debatidas, podendo solicitar as informações que entender devidas, que serão prestadas na forma e prazos regulados na Lei Orgânica do Município, no que trata do direito de petição.

Art. 17. (Vetado).

Seção III Do registro das audiências

Art. 18. Todos os depoimentos serão registrados de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Art. 19. Da sessão de audiência pública será lavrada a respectiva ata, arquivando-se nos autos que se formarem os pronunciamentos orais, os documentos escritos apresentados, bem como, se o caso, a mídia gravada e filmada.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Seção I Dos casos:

Art. 20. Adequando e compatibilizando o disposto na legislação federal à realidade municipal, será obrigatoriamente iniciado por audiência pública, pena de nulidade de todo processo licitatório, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for igual ou superior a 5(cinco) vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, alínea “c” e também no mesmo artigo, inciso II, alínea “c”, todos da Lei 8.666, de 21.06.93.

Seção II Da organização da audiência:

Art. 21. Nos casos previstos no artigo anterior, a audiência pública em questão iniciará por convocação com antecedência mínima de 30(trinta) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, convocação esta por meio eletrônico de que dispuser o órgão público responsável, cumulativamente por meio de publicação em jornal impresso de grande circulação no município, bem como por emissoras de rádio e televisão locais, pelo menos por 03(três) vezes neste período, para somente após a realização de referida audiência pública, publicar, na forma da lei 8.666/93, o edital de referido certame licitatório, tudo sob pena de responsabilidade da autoridade responsável.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PERANTE AS COMISSÕES PERMANENTES OU ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Da direção dos trabalhos:

Art. 22. Os trabalhos serão presididos pelo Presidente da Comissão Permanente ou Especial, com competência sobre a matéria.

§ 1º. O presidente da comissão, no exercício de sua autoridade, “*ex-officio*” ou atendendo a requerimento de interessado, em vindo ocorrer situações onde se verifique que o expositor esteja se desviando do assunto, atuando com evasivas nas respostas ou



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

não tenha como responder as indagações a ele dirigidas, deverá notificá-lo, obrigando-o a apresentar as respostas por escrito, juntando documentos, se o caso exigir, no prazo de 05(cinco) dias, juntando a mesma na secretaria da Câmara Municipal ou, a critério do presidente da sessão, se entender que o assunto exige, dado à sua relevância, designar nova audiência em continuação, a se realizar em até 15(quinze) dias, para que o expositor possa trazer as respostas, já saindo todos intimados desta, dispensadas novas convocações, convites e publicações.

§ 2º. No exercício da competência que lhe confere esta lei, ao presidente da audiência é conferido inclusive o direito de, acaso o expositor atue de forma a causar, com sua ação ou omissão, perturbação e desordem aos trabalhos, adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou até mesmo determinar a sua retirada do recinto.

Seção II Da duração:

Art. 23. As audiências públicas a se realizarem especificamente junto às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, notadamente as previstas em leis esparsas, como por exemplo, as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, como também aquelas realizadas em Comissão Especial criada nos termos da legislação reguladora da matéria, terão duração de 2(duas) horas, podendo ser prorrogada por mais 1(uma) hora, a critério do Presidente, observadas as peculiaridades do caso presente.

Seção III Da exposição do tema:

Art. 24. Na audiência pública, o expositor fará sua exposição em até 1(uma) hora, podendo valer-se de assessores devidamente credenciados, nos prazos e formas assinados por esta lei, para auxiliar-lhe no que for preciso, podendo tais assessores até mesmo efetuar rápida intervenção, esta estritamente necessária à elucidação de dúvidas, todavia não poderá assumir por ele, ou seja, pelo expositor, a responsabilidade pela exposição do tema, muito embora seu pronunciamento, em ocorrendo, irá para os registros e valerá como meio da busca de soluções para o tema tratado.

Seção IV Da forma de participação:

Art.25. Concluída a exposição, os Vereadores, conduzidos pelo Vereador Presidente, poderão fazer suas perguntas relacionadas com o assunto, direito este, sempre regulado pelo Presidente, extensivo aos demais participantes dessa audiência pública, estes desde que, devidamente identificados e com inscrição prévia junto à secretaria da Câmara, na forma desta lei.

Art. 26. Os Vereadores ou participantes inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3(três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultado a réplica e a tréplica,



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes, não sendo vedado todavia, mencionar nomes, o que não garante automaticamente, pelo fato da menção, a manifestação daquele mencionado, se não devidamente inscrito previamente a se manifestar, na forma desta lei, onde, todavia, assim o desejando, deverá fazê-lo posteriormente, no prazo de até 05(cinco) dias, protocolando sua manifestação na secretaria do órgão responsável por referida audiência pública.

Art. 27. Aplicam-se às audiências públicas a que se refere este capítulo, as regras previstas do artigo 8º. desta lei, desde que não contraditórias às aqui reguladas.


CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

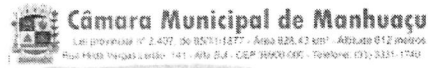
Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo, conforme a responsabilização pela audiência pública, deverão fornecer aos interessados informações sobre o assunto objeto desta, como também a requerimento do interessado, fornecer cópias de documentos, estas custeadas pelo requerente.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 13 de novembro de 2014.


Jorge Augusto Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Manhauçu



ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei nº 3-418, de 13 de novembro de 2014

"Define regras para a realização de audiências públicas no Município de Manhuaçu - MG"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Vereador Jorge Augusto Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, e o art. 61, Parágrafo Único e art. 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Manhuaçu aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte lei, em decorrência de sanção tácita.

CAPÍTULO I DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Seção I Dos objetivos

Art. 1º. O Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, através dos Poderes Executivo e Legislativo poderá realizar reuniões na forma de audiências públicas com participação de autoridades, cidadãos e representantes de organização da sociedade civil, para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º. A realização de audiências públicas, no que diz respeito a assuntos de interesse da população a ser objeto de determinação pública pública, fica condicionada a observância dos requisitos e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 3º. As audiências públicas tem por objetivos específicos:

I - recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo;

II - proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;

III - identificar de forma mais ampla, os aspectos relevantes a matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade a assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Poder Executivo e/ou Poder Legislativo do município.

Seção II Da direção:

Art. 4º. As audiências públicas realizadas sob a responsabilidade e condução do Poder Executivo serão presididas na seguinte ordem de preferência:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Procurador Jurídico do Município;

III - pelo Secretário da Pasta ou pelo Presidente de Autarquia ou Empresa Pública, diretamente ligada ao tema principal desta.

Parágrafo único: Havendo acordo, a presidência dos trabalhos poderá ser exercida por qualquer uma das autoridades acima enumeradas, sem estrita observância a ordem estabelecida, não sendo causa de nulidade, vez que todos detentores de poderes públicos e responsáveis pela gestão.

Art. 5º. As audiências públicas realizadas sob a responsabilidade e condução do Poder Legislativo serão presididas na seguinte ordem de preferência:

I - pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Manhuaçu, com competência sobre o tema principal de que se tratar referida audiência;

II - pelo Relator de referida Comissão Permanente;

III - pelo Membro Suplente de referida Comissão Permanente;

IV - pelo Membro Suplente de referida Comissão Permanente, dentre eles, preferencialmente o detentor de maior número de mandatos eletivos no Poder Legislativo e havendo empate, o mais idoso e se o caso ainda o exigir, por sorteio entre eles;

V - pelo Vereador autor do requerimento para audiência pública e havendo mais de um, por deliberação em comum acordo entre os mesmos e na sua falta, por sorteio entre os presentes;

VI - pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VII - pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII - pelo 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IX - pelo 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Havendo acordo entre os vereadores, a presidência dos trabalhos poderá ser exercida por qualquer um vereador, sem estrita observância a ordem estabelecida, não sendo causa de nulidade, vez que todos detentores de mandato eletivo e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 6º. Caso houver necessidade devidamente justificada do presidente de audiência pública instalada e em andamento, seja ela de responsabilidade do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, ausentar-se dos trabalhos, este transferirá a presidência, prioritariamente com a observância da ordem estabelecida nos termos dos artigos 4º e 5º, podendo também valer-se da transferência da presidência, por livre acordo entre os dirigentes responsáveis pelo evento, estando presente qualquer das autoridades descritas em mencionados artigos, com condições de substituição.

Parágrafo único. No caso do artigo anterior, em ocorrendo a ausência temporária, o presidente em exercício não se sujeitará em transferir a presidência dos trabalhos a quem dele estiver no recinto, todavia na condição de vice-presidente.

Art. 7º. Uma vez aberta a audiência e assumindo sua presidência autoridade fora da ordem pre-estabelecida na forma acima, notadamente pela ausência, à hora designada para sua abertura, da autoridade mais indicada, seja por motivo de força maior, o presidente em exercício não se sujeitará em transferir a presidência dos trabalhos a quem dele estiver no recinto, todavia, poderá fazê-lo a seu único e exclusivo juízo e vontade, não representando nulidade de atos, caso assim não o faça.

Art. 8º. O Presidente da Audiência Pública é sua mais alta autoridade, onde lhe compete:

I - abrir, presidir e encerrar as sessões de audiência pública e suspendê-la quando necessário;

II - convidar a seu critério as pessoas e autoridades presentes para composição da mesa, devendo, todavia, escolhê-las, respeitado o máximo possível dentre aquelas que estejam ligadas diretamente ao tema central da audiência, bem como, observado o seu poder de tomada de decisões e ações a serem implantadas e/ou corrigidas;

III - dirigir os trabalhos, exercendo inclusive seu poder de polícia administrativa, visando manter a ordem e fazer cumprir a lei, bem como as regras para a realização do evento, podendo requisitar força pública para retirar quem porventura possa exceder no exercício de seus direitos, perturbando a boa ordem dos trabalhos;

IV - designar responsável pelo serviço de secretariado das audiências públicas, que será servido preferencialmente no exercício de função de "Chefe de Secretaria" ou de auxiliar, onde este deverá prestar toda a assessoria necessária a realização de referida audiência e inclusive, ordenar a secretaria do órgão responsável, ser a guardiã de todos os documentos que deverão ser reunidos na forma de autos processuais, juntando documento por documento, numerando folha por folha, rubricando e carimbando cada folha, mencionando a data da juntada a estes autos, ser a responsável por carga a quem solicitar, mediante devidas anotações nos autos, seja da saída, com data e hora, seja da devolução, da mesma forma, e assim, formar um caderno que retrate e guarde fielmente todos os atos da audiência pública, devendo estes autos ficarem arquivados na secretaria do órgão que presidi-la;

V - mandar redigir as Atas resultantes das audiências públicas e dar a devida publicidade sobre a mesma;

VI - conceder a palavra aos inscritos e às autoridades na forma regimental, cronometrando a duração dos pronunciamentos, cassando-lhes a palavra, disciplinando os apertes e advertindo todos que cometerem excessos;

VII - mandar juntar a esses autos a gravação de áudio e vídeo da audiência

pública, estes que serão obrigatórios em toda audiência pública, salvo casos comprovados de força maior;

VIII - requisitar informações por escrito, bem como cópias de documentos resultantes do assunto tratado nas audiências públicas e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

IX - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos, respeitado o livre exercício da profissão, como regula a legislação;

X - interpretar a aplicação desta lei, resolvendo as questões de ordem porventura levantadas, ficando desde logo esclarecido que a palavra se pode ser pedida sob a argumentação "questão de ordem", uma vez indicado pelo requerente o dispositivo desta lei que porventura no seu entender supostamente estiver sendo infringido, bem como também competindo ao Presidente, resolver as questões emergenciais e inclusive decidindo sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA

Seção I Da autoridade competente:

Art. 9º. As audiências públicas poderão ser realizadas por iniciativa de qualquer autoridade integrante do Poder Executivo, como também mediante proposta de qualquer Vereador, aprovada por maioria simples, da Câmara Municipal.

Seção II Da convocação:

Art. 10. Para a realização da audiência pública, o poder público responsável se obriga em:

I - emitir convites impressos e entregar as principais pessoas ou entidades e autoridades interessadas no assunto em pauta, no máximo até 15 (quinze) dias que anteceder a data do evento, podendo e devendo entregar antes;

II - publicar o edital respectivo no Diário Oficial do Município ou outro veículo utilizado pela municipalidade e nos jornais impressos de maior circulação, por 2 (dois) vezes, sendo a primeira no máximo em 15 (quinze) dias e a segunda, no máximo em 7 (sete) dias que anteceder a data do evento;

III - (Vetado)

Art. 11. O edital de convocação da audiência pública conterá, no mínimo:

I - a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II - o objetivo;

III - o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados e a data, que deverá ser designada preferencialmente entre os dias de segunda-feira a quinta-feira;

IV - o horário de início e de término;

V - a identificação, cargo e interesse do(s) expositor(es), além do tempo de duração da exposição de cada um;

VI - a forma pela qual o cidadão poderá participar do debate, bem como o local e o prazo limite para que se inscreva o cidadão ou entidade que queira participar, bem como a limitação de tempo destinado a discussão com o público;

VII - o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa ao tema proposto para se discutir em referida audiência pública, documentação esta que estará disponível, com no mínimo 01 (uma) semana de antecedência, para consulta dos interessados, que poderão extrair, às suas expensas, as cópias que desejarem.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO

Seção I Dos expositores, oradores e participantes:

Art. 12. A participação de expositores e oradores nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pelo poder responsável por sua realização. Se Poder Executivo, que for presidir originalmente a audiência. O mesmo é estabelecido para o caso desta vir a ser realizada sob a responsabilidade do Poder Legislativo.

§ 1º. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apresentar a audiência será feita quando do acesso às mesmas;

§ 2º. As inscrições em desacordo com o inciso VI do artigo 10 e assim fora do prazo designado, sujeitará a autorização do presidente da audiência, que levará em consideração caso a caso, a relevância da participação ou manifestação, bem como o tempo previsto para as manifestações do público regularmente inscrito, tudo visando a não trazer prejuízo ao bom andamento da audiência.

Seção II Da forma e prazos das exposições:

Art. 13 - A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:

I - deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II - a leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

III - utilizar-se obrigatoriamente de linguagem acessível, ilustrando a apresentação por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação audiovisual, sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os efeitos, impactos, prospeções e consequências daquilo que se encontrar em exposição e/ou discussão;

IV - a duração previamente estabelecida em 03 (três) horas, podendo ser prorrogada por mais 01 (uma) hora, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;

V - no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Parágrafo único. A inscrição para debate será realizada em papel específico a ser elaborado pelo proponente, na forma e prazos previstos nesta lei.

Art. 14. O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§ 1º. Cada exposição estará limitada a 30 (trinta) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interperado 10 (dez) minutos para responder;

§ 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, proceder-se-á de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião;

Art. 15. É obrigatória a convocação pessoal para a audiência pública

I - de representante do Ministério Público com competência sobre o tema a ser debatido;

II - dos vereadores da Câmara Municipal;

III - de representante do Poder Executivo diretamente ligado ao tema a ser debatido;

IV - se houver, de representante de movimento comunitário ou entidade similar das localidades diretamente interessadas;

V - se houver, de representante de entidade não-governamental ligada ao tema, publicamente reconhecida e legitimamente constituída

§ 1º. O Convocado deverá ser procurado pelo servidor encarregado para tal, por no máximo 02 (duas) vezes, ocasião em que, convocação, dada o seu ciente na 2ª via do mandado convocatório e se acaso se negue em assinar, tal negativa será lavrada em certidão pelo servidor responsável e juntada aos autos formadores de referida audiência pública;

§ 2º. Cumprida as 2 (duas) diligências pelo servidor e encontrando óbice à regular convocação, tal situação deverá ser certificada por este e juntada aos autos formadores de referida audiência pública;

§ 3º. A cada representante citado neste artigo, comparecendo à audiência pública será assegurado o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre o tema;

Art. 16. São direitos de qualquer cidadão interessado na política pública a ser objeto da audiência de que trata esta lei:

I - impugnar o edital de convocação, apontando os motivos, em até 2 (dois) dias após a divulgação deste;

II - manifestar-se oralmente durante a fase de discussão, que dependerá da

disponibilidade de tempo para debate, respeitada a competência do Presidente da audiência;

III - ter acesso a todas as informações referentes a política e ações a serem debatidas, podendo solicitar as informações que entender devidas, que serão prestadas na forma e prazos regulados na Lei Orgânica do Município, no que trata do direito de petição;

Art. 17. (Vetado)

Seção III Do registro das audiências

Art. 18. Todos os depoimentos serão registrados de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídios ao aprimoramento da legislação a ser votada ou da decisão a ser tomada

Art. 19. Da sessão de audiência pública será lavrada a respectiva ata, arquivando-se nos autos que se formarem os pronunciamentos orais, os documentos escritos apresentados, bem como, se o caso, a mídia gravada e filmada.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Seção I Dos casos:

Art. 20. Adequando e compatibilizando o disposto na legislação Federal a realidade municipal, será obrigatoriamente iniciado por audiência pública, pena de nulidade de todo processo licitatório, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for igual ou superior a 5 (cinco) vezes os limites previstos no art. 23, inciso I, alínea "c", e também no mesmo artigo, inciso II, alínea "c", todos da Lei 8.666, de 21.06.93.

Seção II Da organização da audiência

Art. 21. Nos casos previstos no artigo anterior, a audiência pública em questão iniciará por convocação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, convocação esta por meio eletrônico, de que dispuser o órgão público responsável, cumulativamente por meio de publicação em jornal impresso de grande circulação no município, bem como por emissoras de rádio e televisão locais, pelo menos por 03 (três) e vez neste período, para ser somente após a realização de referida audiência pública, publicar, na forma da Lei 8.666/93, o edital de referido certame licitatório, tudo sob pena de responsabilidade da autoridade responsável.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PERANTE AS COMISSÕES PERMANENTES OU ESPECIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Da direção dos trabalhos:

Art. 22. Os trabalhos serão presididos pelo Presidente da Comissão Permanente ou Especial, com competência sobre a matéria.

§ 1º. O presidente da comissão, no exercício de sua autoridade, "ex-officio" ou atendendo o requerimento de interessado, em vindo ocorrer situações onde se verifique que o expositor esteja se desviando do assunto, atuando com evasivas nas respostas ou não tenha como responder as indagações a ele dirigidas, deverá notificá-lo, obrigando-o a apresentar as respostas por escrito, juntando documentos, se o caso exigir, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a mesma na secretaria da Câmara Municipal ou, a critério do presidente da sessão, se entender que o assunto exigido a sua relevância, designar nova audiência em continuidade, a se realizar em até 15 (quinze) dias, para que o expositor possa trazer as respostas, já sanando todos os intimados desta, dispensadas nos casos convocações, com rites e publicações.

§ 2º. No exercício da competência que lhe confere esta lei, ao presidente da audiência e conferido inclusive o direito de, aceno o expositor atar de forma a causar, com sua ação ou omissão, perturbação e desordem aos trabalhos, adverti-lo a cessar-lhe a palavra ou até mesmo determinar a sua retirada do recinto.

Seção II Da duração:

Art. 23. As audiências públicas a se realizarem especificamente junto as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, notadamente as previstas em leis esparsas, como por exemplo, as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outras, como também aquelas realizadas em Comissão Especial criada nos termos da legislação reguladora da matéria, terão duração de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogada por mais 1 (uma) hora, a critério do Presidente, observadas as peculiaridades do caso presente.

Seção III Da exposição do tema

Art. 24. Na audiência pública, o expositor fará sua exposição em até 1 (uma) hora, podendo valer-se de assessores devidamente credenciados, nos prazos e formas assinalados por esta lei, para auxiliar-lhe, no que for preciso, podendo tais assessores até mesmo efetuar rápida intervenção, esta estritamente necessária a elucidação de dúvidas, todavia não poderá assumir por ele, ou seja, pelo expositor, a responsabilidade pela exposição do tema, muito embora seu pronunciamento, em ocorrendo, vá para os registros e valerá como meio da busca de soluções para o tema tratado.

Seção IV Da forma de participação:

Art. 25. Concluída a exposição, os Vereadores, conduzidos pelo Vereador Presidente, poderão fazer suas perguntas relacionadas com o assunto, direito este, sempre regulado pelo Presidente, extensivo aos demais participantes dessa audiência pública, estes desde que, devidamente identificados e com inscrição prévia junto à secretaria da Câmara, na forma desta lei.

Art. 26. Os Vereadores ou participantes inscritos para interperar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interperado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interperar qualquer dos presentes, não sendo vedado todavia, mencionar nomes, o que não garante automaticamente, pelo fato da menção, a manifestação daquele mencionado, se não devidamente inscrito previamente a se manifestar, na forma desta lei, onde, todavia, assim o desejando, deverá fazê-lo posteriormente, no prazo de até 05 (cinco) dias, protocolando sua manifestação na secretaria do órgão responsável por referida audiência pública.

Art. 27. Aplicam-se as audiências públicas a que se refere este capítulo, as regras previstas do artigo 8º, desta lei, desde que não contraditórias às aqui reguladas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo, conforme a responsabilidade pela audiência pública, deverão fornecer aos interessados informações sobre o assunto objeto desta, como também a requerimento do interessado, fornecer cópias de documentos, estas custeadas pelo requerente.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 13 de novembro de 2014

Jorge Augusto Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu